



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0007021-14.2017.8.14.0051
COMARCA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA
APELANTE (S): ALBIO DECIO DA SILVA DIAS JÚNIOR E FÁBIO FERREIRA SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/2006.
1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA REDUÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO: IMPOSSIBILIDADE. Incabível a redutora do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que as circunstâncias do caso concreto revelam a dedicação dos ora apelantes à atividadeS criminosas, pois transportavam vultosa quantidade de droga – 26,820KG (VINTE SEIS QUILOS E OITOCENTAS E VINTE GRAMAS) DE maconha – DA CIDADE DE MANAUS/AM EM DIREÇÃO AO RIO DE JANEIRO/RJ, SENDO ABORDADOS EM OPERAÇÃO PREVENTIVA REALIZADA POR AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL, CONFIGURANDO A INTERESTADUALIDADE DA TRAFICÂNCIA. TAIS fatores OBSTRUEM A CONCESSÃO DA REQUERIDA BENESSE, UMA VEZ NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS PREVISTOS NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.
2. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA DE MANEIRA ESCORREITA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A INCIDÊNCIA DESFAVORÁVEL DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADAS, E PELA AFERIÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES ENCONTRADOS EM POSSE DOS ora apelantes, ELEMENTOS PLAUSÍVEIS PARA MOTIVAR A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE MOTIVAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS. PENA FIXADA DE MANEIRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.



Belém/PA, 25 de julho de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0007021-14.2017.8.14.0051
COMARCA: 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA
APELANTE (S): ALBIO DECIO DA SILVA DIAS JÚNIOR E FÁBIO FERREIRA SANTANA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de Albio Décio da Silva Dias Júnior e Fábio Ferreira Santana, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 60-65), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, os condenou, de maneira individualizada, à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 466 dias-multa, a 1/30 do salário nacional vigente à época dos fatos, pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas, nos moldes do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006.

Narrou a denúncia (fls. 02-03), que no dia 05/05/2017, por volta das 03h30min, agentes da Polícia Federal realizavam fiscalização de rotina visando coibir o tráfico de entorpecentes e de peixes ornamentais, sendo que ao passarem 02 (duas) bagagens que pertenciam aos denunciados, ora apelantes, Albio e Fabio, identificaram conteúdo orgânico dentro daquelas malas, sendo solicitada a presente destes na sala de embarque. Relatou que, ao abrirem as malas, os agentes policiais encontraram 12 (doze) tabletes de entorpecente conhecido como skank, sendo informados pelos ora apelantes que se tratava de entorpecente, pelo que foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal para lavratura do flagrante.

Consta ainda na exordial acusatória, que o ora apelante Fabio Decio, perante a autoridade policial, teria informado que aceitou fazer o transporte de certa quantidade de entorpecente de Manaus/AM até o Rio de Janeiro/RJ e que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para realizar o serviço, e que seria 01 (uma) mala para cada um dos denunciados. Por sua vez, o ora apelante Fabio Ferreira teria confirmado o conteúdo das informações prestadas pelo ora apelante Albio Decio. Segundo o Laudo de Exame de Constatação acostado aos autos, os entorpecentes encontrados em posse dos ora apelantes foram positivados para a quantidade de 26,820kg (vinte seis quilogramas e oitocentos e vinte gramas) de substância tóxica conhecida como 'maconha'.

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação dos ora apelantes como incurso nas sanções punitivas do



artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990.

Resposta à Acusação, fl. 20.

Recebimento da denúncia em 10/07/2017, fl. 25.

Ata de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 31-35 (mídia).

Memorais Finais do Ministério Público, fls. 43-45.

Alegações Finais da Defesa, fls. 52-59.

Sentença condenatória prolatada em 17/04/2018, fls. 60-65.

Recurso de apelação interposto em 19/07/2018, fl. 78.

Em suas razões de apelação (fls. 98-111), a defesa postulou pelo reconhecimento e aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado em favor dos ora apelantes. Subsidiariamente, requereu o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal, para ambos.

Em sede de contrarrazões (fls. 119-121), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 128-139), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de Albio Décio da Silva Dias Júnior e Fábio Ferreira Santana, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 60-65), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, os condenou, de maneira individualizada, à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 466 dias-multa, a 1/30 do salário nacional vigente à época dos fatos, pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas, nos moldes do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006.

Em suas razões recursais (fls. 98-111), a defesa postulou pelo reconhecimento e aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado em favor dos ora apelantes. Subsidiariamente, requereu o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal, para ambos.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA REDUÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO:

Irresignada, a defesa postulou pelo reconhecimento e aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, nos moldes do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Adianto, todavia, que a presente tese recursal não merece guarida, conforme razões jurídicas delineadas a seguir.

O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser



reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique à prática de atividades criminosas e não integre organização criminosa. O instituto do tráfico privilegiado foi inserido na lei penal objetivando privilegiar o traficante eventual ou ocasional, um mero debutante na prática delituosa. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci afirma trata-se de uma norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume I, 2012. P. 439). Por sua vez, Rangel e Bacila, no livro Lei de Drogas: Comentários Penais e Processuais, definem: é um tratamento diferenciado daquele previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, haja vista a menor reprovabilidade da conduta do agente, culminando no abrandamento considerável da sanção imposta e no afastamento da hediondez do delito, sob pena de tratarmos igualmente os desiguais.

Ao compulsar os autos, verifico que o juízo singular não reconheceu incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 em sede da decisão sob julgamento, sob os seguintes argumentos:

(...). Frise-se que a tese da defesa para o reconhecimento da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 não merece guarida, tendo em vista a dedicação dos réus à prática de atividade criminosa, circunstancia evidenciada especialmente pela elevada quantidade de droga apreendida. Neste sentido importa colacionar o seguinte julgando: (...). Não militam em favor dos acusados causas de diminuição, conforme requerido pela defesa. É que a benesse instituída no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não se aplica in casu, pois a quantidade de entorpecentes, evidenciam a dedicação do denunciado à atividade criminosa. Eis o entendimento jurisprudencial: (...). (fls. 62/62).

Com efeito, insta destacar que, a teor do disposto no §4º, do artigo 33, da Lei de Entorpecentes, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organizações criminosas, critérios que devem ser observados cumulativamente.

Analisando os elementos de prova disponíveis nos autos, verificou-se, através dos depoimentos testemunhais prestados pelos agentes da Polícia Federal que realizaram a diligência, que fora encontrada em posse dos ora apelantes elevada quantidade de droga, consistindo em 24 (vinte e quatro) invólucros, acondicionados em 02 (duas) malas, pesando o total de 26.820kg (vinte e seis quilogramas oitocentos e vinte gramas), de substância entorpecente popularmente conhecida como 'maconha', conforme mencionado no Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fl. 10, IPL apenso), e asseverado pelo Laudo Toxicológico Definitivo acostado aos autos (fls. 46-47), elementos que denotam, explicitamente, a comercialização de droga.

Desta forma, verifico que a expressiva quantidade de droga encontrada em posse dos ora apelantes configura indicativo de que se dedicavam à prática de atividades criminosas, atuando ilegalmente na comercialização interestadual de narcóticos, circunstâncias que obstruem a concessão do benefício do tráfico privilegiado.



Assim, observo que as circunstâncias peculiares demonstradas ao longo da instrução processual evidenciam certo grau de envolvimento dos agentes com a prática de atividades criminosas, elemento este que subsidia o afastamento das benesses do tráfico privilegiado. Neste sentido, versa a jurisprudência dos tribunais pátrios:

RECORRER EM LIBERDADE – INVIABILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – (...) – CAUSA DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 – NÃO CABIMENTO – DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. Tendo em vista o imenso volume de droga apreendido, em vista dos demais dados do processo e das circunstâncias da apreensão, induz a conclusão de que o acusado se dedicava a atividades criminosas, inviável se faz a aplicação da causa de diminuição descrita no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, bem como o abrandamento do regime corporal. (...). (TJMG – APR: 10525170053280001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: 19/12/2018). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. TRÁFICO DE DROGAS. VENDA E ARMAZENAMENTO COMPROVADOS. CRIME CONFIGURADO. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. A circunstância do grande volume de droga apreendida mostra-se incompatível com o tráfico privilegiado, por ferir os princípios regentes da Lei de Drogas. (TJRO – APL: 00078330820188220501 RO, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 21/03/2019). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDA – AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ – PREJUDICADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Incabível a redutora do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que as circunstâncias do caso concreto revelam a dedicação do réu à atividade criminosa, pois transportava vultosa quantidade de droga – 1.322 quilos de maconha – em uma espécie de fundo falso, em um caminhão, preparado para dificultar a fiscalização. Tais fatores indicam envolvimento intenso do apelante com o tráfico de drogas, demonstrando que vinha se dedicando a atividades criminosas. Não reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, não há que falar em afastamento da hediondez. COM O PARECER – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMS – 0001229-82.2016.8.12.0047, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 26/04/2018, 3ª Câmara Criminal). Grifei

Não é outro o entendimento sedimentado no colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da jurisprudência colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 1. Dispõe o §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparas, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. 2. Na espécie, a quantidade e natureza da droga apreendida, somadas à forma de



acondicionamento e à apreensão de uma balança de precisão, denotam a dedicação do acusado à traficância. 3. Agravo improvido. (STJ – AgRg no AgRg no AREsp: 1211810 SP 2017/0304874-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/02/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2019). Grifei

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL FECHADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. (...). - Nos termos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Contudo, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. Hipótese em que inexiste ilegalidade quando da não aplicação do privilégio, pois a Corte local apontou a dedicação do paciente às atividades ilícitas, destacando a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos e as circunstâncias em que o delito ocorreu. Modificar tal conclusão requer o revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes. (...). (STJ – HC: 379973 SP 2016/0309805-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/03/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2017). Grifei

Por tais razões, entendo ser escorreito o afastamento da referida benesse, uma vez não preenchido cumulativamente os requisitos previstos no §4º, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista que as circunstâncias do caso concreto indicam que os ora apelantes de dedicavam às atividades criminosas.

Assim, não acolho a pretensão recursal em comento.

2. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL:

Neste particular, a defesa requereu o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal, em razão da ausência de fundamentos para a exasperação da reprimenda imposta pelo juízo singular aos ora apelantes.

Em que pese as argumentações defensivas, adianto que a pretensão recursal ora analisada não merece prosperar, consoante será explanado.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das



causas de diminuição e aumento de pena.

Com efeito, ao compulsar os autos, verifiquei que o magistrado singular, na 1ª etapa dosimétrica, observando as premissas do artigo 59 do Código Penal e as diretrizes do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, fixou a pena-base no patamar de 6 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, valorando negativamente as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e consequências do crime, para ambos os apelantes, individualmente, pelo crime de tráfico de drogas.

Na 2ª fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes da reprimenda. Todavia, o juízo a quo reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea, diminuindo a pena na fração de 6 meses, restando a pena intermediária no patamar de 6 anos de reclusão, além de 500 dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, de maneira individualizada, para ambos os apelantes.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas especiais de diminuição de pena. Contudo, fora reconhecida a causa de aumento prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006 – tráfico interestadual de drogas – restando a pena majorada na fração de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a pena em definitivo permaneceu fixada no patamar de 7 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 466 dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, de maneira individualizada, para cada um dos ora apelantes.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci: Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...). (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 414).

Na perspectiva valorativa da pena é defeso ao magistrado levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59 do Código Penal para fins de fixação da pena-base. Conveniente mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...). (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC nº 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Com efeito, ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espedaço em



referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º 191.734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/09/2012, assentou que: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...). Ao exasperar a pena-base o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos, sob pena de configurar excesso de pena e violação ao princípio da proporcionalidade.

Na hipótese vertente, observei que o Juízo sentenciante se reportou à elementos concretos disponíveis nos autos para fundamentar a aferição desfavorável dos vetores culpabilidade e consequências do crime, bem como a natureza e a quantidade de droga encontradas em posse dos ora apelantes, seguindo as diretrizes do artigo 42 do Código Penal, com base na prova material e testemunhal produzida na ao longo da persecução criminal, atento ao que preconiza o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 (princípio do dever de motivação das decisões judiciais), razão pela qual a dosimetria da pena aplicada na r. sentença ora contrastada deve ser mantida irretocável.

Nesse contexto, a escorreita valoração negativa dos vetores culpabilidade e consequências do crime, autoriza a fixação da reprimenda basilar acima do patamar mínimo, mormente porque é cediço que a presença de um único vetor desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do patamar mínimo, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Eg. Tribunal de Justiça: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Além disso, convém lembrar que não incide na 1ª fase da dosimetria da pena parâmetros rígidos ou fixos para definição da quantidade da reprimenda, a qual, como dito alhures, segue a regra da discricionariedade vinculada, orientada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade da pena, exatamente como se verifica na hipótese dos autos.

Não obstante, denota-se que a pena fixada pelo magistrado monocrático encontra-se dentro dos patamares mínimo e máximo cominado aos crimes em tela, sendo balizada em um critério escorreito de análise do Juízo em razão da reprovabilidade da conduta praticada pelos ora apelantes, não havendo que se falar em excesso de pena ou violação ao princípio da proporcionalidade.

Por tais argumentos, não merece agasalho a tese recursal ora analisada.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, segundo fundamentação jurídica vastamente delineada alhures, mantendo irretocáveis todas as cominações do r. pronunciamento condenatório ora vergastado.

É como voto.

Belém/PA, 25 de julho de 2019.



Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora